

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.608, DE 2009

Altera a redação dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 159 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal

Autor: Deputado Pedro Henry

Relator: Deputado Major Fábio

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Pedro Henry, propõe alterar os parágrafos do artigo 159 do Código Penal, de modo a tipificar o crime de “sequestro relâmpago”.

Na justificativa, alega o nobre proponente que é preciso conferir mais rigor ao tratamento desse tipo de infração penal, haja vista os graves transtornos físicos e psicológicos sofridos pelas vítimas. Afirma, nesse sentido, que o agravamento da pena poderá contribuir para diminuir a prática dessa infração penal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O seqüestro relâmpago, de fato, tornou-se infração penal comum nas grandes cidades brasileiras, sendo crime

praticado tanto por integrantes do crime organizado quanto por criminosos comuns.

Sua prática, contudo, não se enquadra perfeitamente nem na descrição do crime de extorsão mediante seqüestro (art. 159 do CP), cuja a finalidade do agente é a restrição da liberdade do agente com o fim de pedir o resgate, nem na descrição do crime de roubo (art. 157 do CP), onde não há previsão de agravamento da pena nos casos de restrição da liberdade da vítima.

A fim de extirpar a presente lacuna do ordenamento jurídico e atender ao princípio da legalidade penal, diversos projetos de lei foram propostos por membros do Congresso Nacional para tipificar o crime de seqüestro “relâmpago”.

Ocorre que, recentemente, um desses projetos foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República. Trata-se da Lei nº 11.923, de 17 de abril de 2009, que acrescenta § 3º ao artigo 158 do Código Penal, para tipificar o crime de seqüestro relâmpago. Eis a redação:

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.” (NR)

Assim, apesar da elevada intenção do ilustre autor da proposta, Deputado Pedro Henry, parece-me que sua proposição visando a coibição do seqüestro relâmpago restou prejudicada pela recente edição da Lei nº 11.923, que tipificou o crime por meio da alteração do artigo 158 do Código Penal.

Desse modo, meu parecer é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.608, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado MAJOR FÁBIO
Relator